

Nº 1823/2020

TRAMITAÇÃO:

Data: 11/03/2020 15:16

VALOR:0,00

Interessado: 10979 - RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Nº:2/2020

Vencimento:

Comentário: ENTRA COM IMPUGNAÇÃO DE RECURSO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR –
ESTADO DE GOIÁS.**

PREGÃO PRESENCIAL: 003/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

EMPRESA: RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

Senhor Pregoeiro,

RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.231.055/0001-05, já devidamente qualificada nos autos do Pregão referenciado, neste ato representada, pelo seu representante credenciado, José de Arimatéia Olindo Filho, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.467.391-62, RG nº 7335971 DGPC/GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura d Ouvidor - GO, escorada no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02 de 17 de Julho de 2.002 e suas sucessivas alterações posteriores, apresentar **C O N T R A R R A Z Õ E S** aos recursos administrativos impetrados contra decisão deste Pregoeiro, pela empresa **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA**, tendo a aduzir na melhor forma de direito o que abaixo segue:

1. DOS FATOS

Procedeu esta Municipalidade à realização de procedimento licitatório visando contratação de empresa objetivando a para a contratação de empresa do ramo, em regime de empreitada global, para execução de recapeamento asfáltico tipo

CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para reperfilamento em ruas e avenidas no perímetro urbano do município de Ouvidor – Goiás.

O Pregoeiro após dar início aos trabalhos, no dia 28/02/2020, efetuou a conferência das propostas apresentadas, e diante dos inúmeros questionamentos, resolveu por suspender a sessão e determinou o dia 04/03/2020 para reabertura dos trabalhos, tempo este necessário para a devida análise de todas as propostas pelo setor competente.

Em referida data (04/03/2020), apresentou o Douto Pregoeiro de forma conjunta com a equipe de apoio, o resultado de exame detalhado acerca de todas as propostas apresentadas - com vinculação ao instrumento de convocação (Edital).

O Parecer Técnico foi elaborado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de Ouvidor - GO, levando-se em conta a legislação vigente, bem como todas as orientações constantes ao Edital de Abertura, de forma a destinar tratamento igualitário a todos os licitantes.

Foram consideradas desclassificadas um total de 02 (duas) empresas, pelos motivos mais diversos, sempre em consonância com as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório:

1) AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

2) CONSTRUTORA SANSIL LTDA

Restaram classificadas para a fase seguinte as empresas:

1) RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA ME;

2) ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA

Para a fase de lances foram selecionadas as propostas das empresas:

1) RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA ME;

2) ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA

Decorrida a fase de lances foi considerada como vencedora a empresa **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA ME**, apresentado o menor preço no valor de **R\$ 3.873.312,02 (Três Milhões, Oitocentos e Setenta e Três Mil, Trezentos e Doze Reais, e Dois Centavos.)**

Dando seguimento ao certame, o Pregoeiro efetuou a abertura do envelope habilitação, distribuindo aos presentes, tendo sido conferidos por todos os

presentes e também pela equipe de apoio, ao que referida empresa foi considerada habilitada, e declarada vencedora do certame.

2. DOS RECURSOS E DA TEMPESTIVIDADE

O Prazo final para apresentação de memoriais de recurso ante às decisões proferidas foi no dia 09/03/2020, tendo a empresa **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA**, apresentado referidas alegações dentro do prazo estabelecido.

Embora tempestivamente, o recurso não merece nem ser conhecido, simplesmente pelo fato de não ter sido assinado, pelo representante Credenciado no dia 28/02/2020, o senhor Antônio Márcio Lacerda, CPF 759.680.614-72, conforme demonstrado abaixo:

FIGURA 1

Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	MEI/EPP	CNPJ	REPRESENTANTE	IDENTIFICACAO
CONSTRUTORA SANSIL LTDA	Microempresa	04.942.273/0001-06	VIVIAN KAREN R. SOUZA	029.958.171-30
AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA	Não	00.468.845/0001-06	ANTONIO MARCIO C LACERDA	759.680.614-72
RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP	Microempresa	17.231.055/0001-05	JOSE DE ARIMATEIA OLINDO FILHO	042.467.391-62

Deixando assim de atender o disposto no CREDENCIAMENTO, referente aos itens 4.1.2, e o 4.3 do Edital, conforme demonstrado abaixo:

4.1.2 - Tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular autenticada em cartório, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada do correspondente documento de identificação (RG E CPF) do procurador, e os documentos indicados no item 4.1.1, anterior supra, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

4.3 - Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma Participante.

O Recurso apresentado, vem assinado por Vanessa Coutinho Cunha, CPF 011.259.921-40, que deixou de apresentar os documentos de identificação conforme item 4.1.2, "sendo que o credenciado deverá formular lances, negociar preço, interpor recursos, e desistir de sua interposição, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame", e mesmo que o fizesse a empresa deixaria de cumprir com os requisitos do item 4.3, pois cada empresa pode ter apenas 01 (um) representante que além de não ter sido a representante Credenciada para o certame pela empresa, sequer faz parte do quadro societário da Recorrente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Passaremos à análise dos recursos pois entendemos que todo o julgamento transcorreu de forma coesa, justa e repleta de juridicidade.

Registre-se aqui que todas as alegações são infundadas, sempre no sentido de se ganhar a qualquer custo, porém o não cumprimento de regras isonômicas acabam por levar à desconsideração de propostas e também documentos.

Abaixo responderemos a todos os questionamentos e alegações:

1) AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Alega a recorrente,

A) "QUANTO A FORMA DE ANÁLISE, o parecer como parâmetro para definição de exequibilidade o custo adotado para um insumo que compõe um dos serviços do orçamento, tanto é descabida tal análise que o custo total deste insumo representa meros 2,03% do orçamento total apresentado. Não bastasse, a análise baseada no valor unitário de um insumo contrapõe a definição do próprio instrumento editalício que estabelece a análise dos preços com Critério de Menor Preço Global."

Tal afirmação não merece prosperar, pois o edital é claro quando exige no item abaixo o que segue:

8.1.4.5 RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.

Para que assim fosse comprovada a exequibilidade da proposta, o que não mostrou demonstrado pela recorrente, conforme parecer técnico elaborado pelo Departamento competente, que buscou equiparar todas as propostas, justo pela aplicação da regra isonômica, qual seja: vinculação ao Edital de Abertura.

Ao não observar de forma clara a ata que declarou vencedora a proposta da empresa RIO NEGRO, a recorrente alega;

B) "Além do mais, foram desclassificadas as propostas mais vantajosas a administração municipal, veja que somente foram mantidos os licitantes que apresentaram menor desconto, contrariando os princípios da economicidade e da concorrência nas contratações do poder público."

Tal afirmação da recorrente é inverídica, visto que a recorrente apresentou proposta em valor superior, a que foi declarada vencedora, como demonstrado abaixo:

EMPRESA	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO
AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.881.127,50	DESCCLASSIFICADA
RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.873.312,02	VENCEDORA

Tendo assim, atingido a ECONOMICIDADE, mais sem ferir a ISONOMIA, pois declarou vencedora a empresa que deu o menor lance, sem deixar de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, e atendido a todas as exigências do instrumento convocatório.

4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Previu o referido instrumento convocatório de forma clara e objetiva as condições de participação a todos os licitantes, enumerando tal situação conforme descrito ao edital.

A Municipalidade tem que se cercar de todas as informações possíveis e disponíveis quando efetua contratações. Não poderia ser diferente. Para tanto lança um Edital (regramento isonômico) ao olhar público, com antecedência prevista em legislação, para que os interessados possam informados e capacitados, pleitear tais fornecimentos.

O Edital faz Lei interna do procedimento. A Recorrente procura de forma ineficaz provocar o Pregoeiro no sentido de que a proposta apresentadas por ela foi satisfatória ou então apresentadas sem erros.

Não foram!

A Lei Federal 8.666/93, ao seu artigo 41 determina:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação na aplicação desta lei...

§ 3º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação..."

O que as recorrentes deveriam haver de fazer seria a aplicação do direito previsto ao parágrafo primeiro, caso quisesse discordar das condições previamente estabelecidas ao instrumento convocatório. Não o fazendo, como ocorrido, surge então o advento da preclusão de direito subjetivo, previsto já no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

O saudoso mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**, doutrinador dos mais respeitados na interpretação da matéria licitatória, in "*Licitações e Contrato*

Administrativo" 7ª Edição, página 14, Editora Revista dos Tribunais, é categórico ao comungar com o referido princípio, quando ensina que:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas a partes e para todos os interessados." (GRIFO NOSSO)

Não é diferente o ensinamento do também renomado **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição. Dialética. 1.998, pág. 382.", vejamos:

"A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

5. CONCLUSÕES FINAIS

Finalmente, não entendemos como procedente as interposições recursais impetradas pela RECORRENTE, pois estas não encontram guarida junto ao ordenamento vigente.



Desta forma, procede o julgamento proferido, pois encontra-se revestido de todas as formalidades e materialidades concernentes às Leis de Regência.

Sem prejuízo das comunicações e providências legais, temos certeza de que a Administração Municipal irá apurar os fatos, oficiando a quem de direito.

Por fim, objetivando o ato que a declarou a empresa **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame instaurado pelo Pregão em tela, **REQUER-SE** a impugnação dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pela recorrente, por ser de direito, e ao mesmo, conduza-se referido certame ao seu final, com a consequente adjudicação e homologação do objeto à nossa empresa.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ouvidor - GO, 11 de Março de 2020

JOSÉ DE ARIMATEIA OLINDO FILHO
Representante Legal
RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP
CNPJ 17.231.055/0001-05